ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular n. 107 /2010.

Florianópolis, 28 de junho de 2010.

Senhor Juiz de Direito e Juiz Substituto (todas as unidades judiciárias):

Face a necessidade de efetivo controle das ordens prisionais vigentes, conforme previsto nos arts. 61, 65 e 68 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, assim como de atender à Recomendação n. 20 do Conselho Nacional de Justiça, foram promovidas alterações no art. 295 e seu parágrafo único, de modo a orientar a fixação do prazo de validade dos mandados prisionais criminais e de devedores de prestações alimentícias. Para conhecimento da importância desse controle, segue em anexo cópia do parecer exarado nos autos CGJ n. 0207/2010.

O Chefe de Cartório deverá gerar um relatório (rol de mandados de prisão) a partir do Sistema de Automação do Judiciário – SAJ/PG. Procedimentos específicos para geração do relatório, correção e ajustes constam da Orientação CGJ n. 29 (**http://cgj.tj.sc.gov.br/intranet/orientacoes/CGJ29.doc**).

Vossa excelência deverá adotar providências para que sejam revisadas todas as ordens prisionais, no prazo de 30 dias.

Deve-se primar para que, em todos os mandados, constem o prazo de validade e dados de qualificação, entre outros requisitos legais referidos no dispositivo mencionado.

Cordialmente.

Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 09

Autos CGJ n. 0207/2010

Excelentíssimo Senhor Corregedor:

A servidora Melissa Cavalca Andrade, à época escrivã correicional, encaminhou correio eletrônico a esta Corregedoria expondo dúvida recorrente acerca do prazo de validade de ordens prisionais e sugerindo a alteração do art. 295 do CNCGJ, a fim de que o procedimento adotado fosse uniforme ao estabelecido no Manual de Procedimento Criminal.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Trata-se de pedido objetivando a alteração de dispositivo do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal de Justiça, que atualmente tem a seguinte redação:

> Artigo 295. Recomenda-se a inserção em todos os mandados, cartas precatórias ou requisições telegráficas (Código de Processo Penal, art. 289, parágrafo único) que tenham por objetivo a prisão de alguém, expedidos em procedimentos cíveis ou criminais, além dos requisitos do art. 285, parágrafo único e suas alíneas, do Código de Processo Penal, **o tempo de validade da ordem de segregação e, especialmente nos casos de processos penais, a data em que ocorrer a prescrição da pretensão executória** da reprimenda irrogada.
>
> **Parágrafo único. A recomendação constante neste artigo não se aplica aos casos de decretação da prisão em virtude de pronúncia, prisão preventiva ou outros casos em que a lei não estabelece o tempo de duração do confinamento.** (grifo nosso).

Registre-se que o parágrafo único do artigo aludido não retrata a realidade, porquanto, tanto a prisão preventiva, como a prisão em virtude de sentença de pronúncia, possuem prazos para duração do confinamento (pena correspondente ao delito), assim como, também existe prazo para que a ordem prisional possa ser cumprida, qual seja, o prazo prescricional (seja calculado pela pena em abstrato ou em concreto).

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 10

No caso da prisão preventiva e em virtude de sentença de pronúncia, pode-se afirmar que o prazo de validade do mandado de prisão será o prazo da prescrição do crime, considerando-se a pena máxima cominada no tipo penal (pena em abstrato).

Ressalta-se que tal regra já consta no Manual de Procedimentos do Cartório Criminal, editado pela Academia Judicial e aprovado por resolução conjunta da Presidência e desta Corregedoria-Geral da Justiça (Resolução Conjunta n. 05/06 – GP/CGJ), ao instruir o cartório do preenchimento do prazo de validade do mandado de prisão.

Ainda, a fixação do prazo de validade do mandado vem ao encontro da Recomendação n. 20 do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda ao juízes, em seu artigo 2º, que façam constar do mandado de prisão seu termo final de validade, vinculado ao prazo prescricional, e outras cautelas que entenderem necessárias.

> Art. 2º RECOMENDAR aos juízes que:
> I – façam constar do mandado de prisão **seu termo final de validade**, vinculado ao prazo prescricional, e outras cautelas que entenderem necessárias;
> II – submetam a **reexame os mandados de prisão já expedidos e ainda pendentes de cumprimento**, à vista das cautelas mencionadas na alínea anterior,

A recomendação do CNJ estabelece a vinculação do termo final de validade do mandado de prisão ao prazo prescricional, porém, entendo que o controle das ordens cautelares devem ter uma revisão com periodicidade razoável tendo em vista que os motivos ensejadores da ordem podem se alterar. Posicionamento semelhante tem o juiz Marcus Abreu de Magalhães da 1ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá (*In* Mandado de Prisão pode ter prazo de validade, Revista Âmbito Jurídico, 12/01/09. Disponível em www.tjms.jus.br).

Em relação aos processos em que o magistrado determina a suspensão do prazo prescricional (art. 366/CPP) aplica-se a Súmula 415 do STJ:

> "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada".

Esses processos em regra aguardam longo tempo até a localização do acusado, devendo ser considerado que após o decurso do prazo de suspensão, recomeça a correr o prazo prescricional. Apesar de se tratar de prisão cautelar, entendo que esses casos devem ter tratamento diferenciado, eis que a motivação da ordem prisional é a fuga do acusado do distrito da culpa, sendo conveniente a manutenção de um prazo de validade amplo. Para isso, considerando que o o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada a pena máxima cominada para a infração penal, deve ser contado para o prazo de validade da

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 11

ordem prisional o lapso máximo de suspensão, mais o prazo prescricional, ambos relacionados com o delito objeto dos autos (STJ - RSTJ 106/384 e RT 754/575).

Diante disso, entendo que seria prudente que se adotasse para os mandados de prisão criminais três classificações de prazo de validade:

1) Decorrentes de sentença condenatória – aplicar o prazo prescricional;

2) Decorrentes de decisão cautelar – utilizar prazo fixo de validade da ordem prisional, que sugere-se seja de 1 (um) ano;

3) Decorrente de decisão de suspensão do processo e do prazo prescricional (CPP, art. 366) – contar o prazo prescricional em dobro (considerar o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional mais o prazo prescricional do delito – ambos correspondem ao prazo fixado no art. 109 do CP, observada a pena máxima cominada para a infração penal).

Nesse sentido, importante também disciplinar o prazo de execução da ordem no caso da expedição de mandado de prisão civil.

Convém ressaltar que para as obrigações civis não se aplicam os prazos de prescrição previstos na legislação penal, conforme julgados:

> No trato de prisão civil pelo inadimplemento de obrigação alimentar, não há que se falar em aplicação dos prazos de prescrição previstos pela legislação penal. Precedentes citados: HC 63.786-RS, DJ 26/2/2007, e HC 73.414-RS, DJ 22/10/2007. RHC 24.555-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16/12/2008.

Impende destacar que conforme o pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, a prisão civil só é admissível para o devedor de alimentos. Este foi o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 349703, RE 466343 e HC 87585).

No trato de devedores de alimentos em procedimentos afetos tanto à jurisdição da Família, quanto á jurisdição da Infância e Juventude, porém, a questão tem relevância ainda maior. Cumpre ao Judiciário observar os casos com brevidade e rever as ordens prisionais com freqüência, de modo a não fazer com que a prisão gere maiores problemas do que soluções.

Seguindo esse raciocínio, entendo não ser adequado estabelecer nos mandados um prazo dilatado, ou que haja necessidade de se recorrer a muitos cálculos para obtenção da data em que prescrevem os créditos alimentares (Código Civil, art. 206, § 2º), ou, ainda, analisar se o prazo não corre caso se trate de incapazes (Código Civil, art. 198, I). A solução é indicar um prazo fixo de um ano para as ordens prisionais contra devedores de alimentos.

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 12

Portanto, a fim de disciplinar o procedimento em questão deverá ser alterado o artigo 295 e seu parágrafo único do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, sugerindo-se a seguinte redação:

> Artigo 295. Recomenda-se a inserção, em todos os mandados, cartas precatórias ou requisições telegráficas (CPP, art. 289, parágrafo único) que tenham por objetivo a prisão de alguém, expedidos em procedimentos cíveis ou criminais, do termo final de validade da ordem de segregação, além dos requisitos contidos no art. 285, parágrafo único e suas alíneas, do Código de Processo Penal.
>
> § 1º O prazo de validade, nos processos criminais com sentença transitada em julgado, é considerado a data em que ocorrer a prescrição da pretensão executória da reprimenda irrogada.
>
> § 2º Nas ordens prisionais decorrentes de prisão preventiva ou em virtude de sentença de pronúncia (CPP, art. 282), será considerado o prazo de 1 (um) ano para a validade.
>
> § 3º Na hipótese de ordem de prisão preventiva decorrente da suspensão do processo e do prazo prescricional, a validade do mandado observará a contagem em dobro do prazo prescricional (art. 366/CPP e Súmula 415 STJ).
>
> § 4º No caso de expedição de mandado que tenha por objeto a prisão civil, dever-se-á observar o prazo de 1 (um) ano para a validade.
>
> § 5º O envio dos mandados de prisão se dará por troca de dados com a Secretaria de Segurança Pública – SSP/SC e a Rede Infoseg.

A inserção do §5º justifica-se pelos estudos realizados visando o encaminhamento dos mandados para a polícia civil de maneira eletrônica, fato que agilizará o cumprimento e dará maior efetividade às prisões.

O próprio Convênio 140/2009, celebrado entre o Tribunal de Justiça, a Corregedoria-Geral da Justiça, a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e a Polícia Civil de Santa Catarina, prevê que sejam envidados esforços para a adoção desta prática:

> Cláusula quarta – O TJSC/CGJ obriga-se:
> (...)

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 13

> VI – a CGJ irá envidar esforços para que a SSP possa ter acesso aos documentos digitalizados e assinados digitalmente relativos aos mandados de prisão contidos no SAJ/PG;

Outrossim, considerando que os mandados de prisão emitidos geram informações que alimentam o "Rol de Mandados de Prisão" da CGJ (CNCGJ, arts. 61 e 65), cuja responsabilidade pelo controle é dos chefes de cartório, consoante dispõe o art. 68 do CNCGJ, entendo que as unidades judiciárias devem fazer uma revisão de todos os mandados emitidos e pendentes de cumprimento, de modo a adequa-los ao novo disciplinamento.

Em inspeções correicionais recentes, constatou-se que diversas unidades judiciárias não alimentavam corretamente dados de identificação da pessoa que deve ser presa, assim como o prazo de validade do mandado prisional.

Destaco que os dados dos mandados de prisão emitidos são enviados para a Secretaria de Segurança Pública do Estado e alimentam também os sistemas do INFOSEG. Isto basta para justificar a relevância da manutenção constante do rol, e também a necessidade de revisão frequente das ordens prisionais, no mínimo anualmente.

Para isso, os servidores dos cartórios devem gerar um relatório do "rol de mandados de prisão" a partir do Sistema de Automação do Judiciário – SAJ/PG, para que, num prazo de 30 dias, revisem todos os mandados emitidos, revogando os que estiverem em dissonância com os dispositivos retro mencionados, e emitindo novos corrigidos (com qualificação completa e prazo), quando for o caso. Esta Corregedoria já editou orientações práticas acerca do procedimento para geração do relatório e correção dos registros (orientação CGJ n. 29).

Entendo pertinente, inclusive, seja esta orientação incluída no CNCGJ, nos seguintes termos:

> Art. 295-A. Havendo a necessidade de alteração dos dados cadastrais das partes (nome, filiação, data de nascimento e documentos), deverá ser providenciada a revogação do mandado de prisão e a emissão de um novo.

Ante o exposto, **opino** pela alteração da redação do artigo 295 e seu parágrafo único, bem como pela inclusão do art. 295-A no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, nos moldes acima mencionados.

Opino, ainda, pela expedição de ofício circular aos magistrados para que adotem providências para revisão, no prazo de 30 dias, dos mandados prisionais emitidos, adequando-os às recomendações do art. 295 e parágrafos (em sua nova redação), assim como ao pacto de São José da

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 14

Costa Rica e ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 349703, RE 466343 e HC 87585).

Após, pelo arquivamento dos autos.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 28 de junho de 2010.

Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 15

Processo n.º CGJ 0207/2010

CONCLUSÃO

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de 2010, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Solon d'Eça Neves**, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu, ..., Marshal Luis Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 09/14).
2. Expeça-se Provimento.
3. Expeça-se Ofício-Circular
4. Após, arquive-se.

Florianópolis, 28 de junho de 2010.

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA